



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 2014**

### ITEM 27

**Processo:** TC-000879/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Contratada:** COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços e especialidades clínicas.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-10. Valor - R\$2.739.300,00. Termos de Prorrogação à Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-11 e 02-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 02-09-11. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-13.

**Advogado(s):** João Marcel Dias Mussi, Renato Lúcio de Toledo Lima e Outros.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serrana e COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando registro de preços para prestação de serviços e especialidades clínicas.

O ajuste foi procedido de Licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo extrato do ato convocatório foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado, Jornal Regional "A Cidade", dela participado apenas a contratada, cujo resultado foi adjudicado em 26 de fevereiro de 2010, e publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 2010.

A Ata de Registro de Preço nº 11/2010, foi celebrada, no valor de R\$ 2.739.300,00 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil e trezentos reais) com vigência de 12 (doze) meses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 04 de março de 2011 foi celebrado o 1º Termo de Prorrogação da Ata, que teve por finalidade prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses, mantendo o mesmo valor inicial.

Em 02 de março de 2012, foi celebrado o 2º Termo de Prorrogação da Ata, que teve por finalidade prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses, mantendo o mesmo valor inicial.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto, UR-06, conclui em seu relatório de fls.408/413, pela irregularidade da licitação e da ata de registro de preços, tendo em vista a ocorrência das seguintes falhas: 1- Não restou demonstrada a efetiva razoabilidade do preço contratado, existindo ainda uma majoração de 19,05% em relação ao contrato anteriormente vigente; 2- Ata de Registro de Preço formalizada como Contrato; 3- Remessa extemporânea da documentação em desacordo com o estabelecido no artigo 7º, Inciso I das Instruções.

Informou ainda, a fiscalização a existência de contratação análoga, tratada no TC-839/006/11, efetuada em caráter emergencial com a mesma contratada, além do que, também, foi firmado em 23/09/08, Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC nº 5041/2008, perante o Ministério Público do Trabalho, estabelecendo dentre as principais obrigações à Prefeitura: abster-se de celebrar contratos com sociedades cooperativas para prestação de serviços médicos, procedendo doravante contratação mediante concurso público; promover a posse todos os candidatos aprovados no certame público, e que no caso de ocorrência de situações críticas que impeçam o cumprimento das obrigações comunicar ao Ministério Público antes de adotar qualquer providência.

Notificada a Origem, apresentou as justificativas e documentos, encartados às 422/432, alegando em linhas gerais, que a celebração do contrato utilizou os preços vigentes na região de Ribeirão Preto à época em contraposição aos custos referenciais advindos de eventuais contratações diretas ou ainda decorrentes de Termos de Parcerias ou Contratos de Gestão, estando os preços compatíveis com os praticados no mercado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a utilização da ata de registro de preços como instrumento contratual, arguiu ser perfeitamente possível sua utilização, tendo em vista que inúmeros itens foram pactuados no referido instrumento, em razão da compatibilidade do sistema de registro e os contratos de prestação de serviços.

Quanto ao envio extemporâneo informou que o contrato foi realizado nos estritos termos da lei vigente, podendo referida falha ser relevada e alçada ao campo das recomendações.

Por fim, relatou que em Audiência realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, foi conferido o prazo de mais 12(doze) meses para o cumprimento de TAC firmado relativo à terceirização de serviços médicos, restando demonstrado que o Município esta adotando todas as providências necessárias a eliminar as contratações de médico terceirizadas.

Instada a se manifestar a Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, opinaram por nova fixação de prazo à Origem para apresentação da documentação elencada no artigo 11 das Instruções nº 2/2008, (termo de encerramento das obras/serviços), tendo o órgão de fiscalização solicitado à referida documentação.

A Prefeitura Municipal em atendimento a solicitação, informou que não foi dado cumprimento ao artigo 11 das Instruções, tendo em vista que o ajuste ainda se encontra em vigor, haja vista a existência de 02 (dois) Termos de Prorrogação da respectiva Ata de Registro de Preços.

A fiscalização, após analisar os termos de prorrogação conclui em seu relatório de fls.466/468 pela irregularidade dos mesmos, tendo em vista as seguintes falhas: ausência de publicação resumida do Primeiro Termo de Prorrogação da Ata, descumprindo o parágrafo único, artigo 61 da Lei 8666/93; os Termos de prorrogações foram formalizados como contrato; descumprimento de Acórdão constante do TC-44523/026/09, que não admitirá a prorrogação de validade por ofensa ao inciso III do artigo 15 da Lei 8666/93.

Diante do acrescido a Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando os elementos constantes dos autos, o Relator, à época, fixou novo prazo à Origem, conforme publicado no DOE em 07/02/13.

Apesar de devidamente notificada, a Prefeitura Municipal manteve-se silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido para fazer jus ao direito Constitucional da ampla defesa.

Instada a se manifestar a Assessoria Técnica e sua Chefia, após analisar os elementos constantes dos autos reiteraram suas manifestações pretéritas pela irregularidade do Pregão nº07/10, da Ata de Registro de Preços nº11/10 e dos Termos de Prorrogação.

**É o relatório.**

**V O T O:**

No presente caso acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa no sentido de que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de afastar as falhas apontadas na instrução processual especialmente aquelas relativas à falta de demonstração de compatibilidade de preço contratado proposto pela única licitante, tendo em vista a majoração no importe de 19% (dezenove) por cento em relação ao contrato emergencial anterior firmado com a mesma contratada.

Conforme bem destacou a Assessoria Técnica, o aumento injustificado de aproximadamente, de 19% em relação ao contrato anterior, por si só tem o condão de comprometer a presente contratação da matéria, vez que não restou evidenciado a economicidade do ajuste, além do que, também restou demonstrado na instrução processual restrição à livre competição, tanto que uma única proponente acudiu ao certame, o que impossibilitou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Saliento, ainda, que outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável dos atos praticados: formalização da ata de registro de preços como contrato, constando inclusive, cláusulas não condizentes, tais como possibilidade de acréscimos no objeto até o limite legal de 25% do seu valor inicial atualizado; remessa intempestiva em desacordo com o estabelecido no artigo 7º, inciso I das Instruções 02/2008; ausência de publicação resumida do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Termo de Prorrogação e descumprindo o parágrafo único, do artigo 61 da Lei de Licitações.

Os termos de prorrogação da Ata de Registro de Preço encontram-se contaminados de vício insanável, contaminados pelas irregularidades constatadas na Licitação face ao princípio da acessoriedade, sendo certo ainda, que os mesmos foram celebrados ao arrepio da lei, em afronta o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8666/93, agravado ainda, pelo fato de que a Municipalidade deixou de apresentar justificativas reforçando o juízo de irregularidade da matéria.

Sobre o tema, este Tribunal já pacificou entendimento no sentido da vedação da prorrogação do prazo da ata de registro de preço, a exemplo do decidido nos autos do processo TC-027987/026/09 e TC-044523/026/09 na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, respectivamente, de 02/09/09 e de 03/02/2010.

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto de elementos dos autos, acolho as manifestações desfavoráveis da Fiscalização, da Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº007/10, da Ata de Registro de Preços nº 11/10 e dos 1º e 2º Termos de Prorrogação de Prazo, de 04/03/11 e 02/03/12, remetendo-se cópia de peças dos autos:

À Prefeitura Municipal de Serrana por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades;

À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**